



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 376437/22  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
INTERESSADO: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN  
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDERSON ALEXANDRE LEMOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 1288/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Rebouças. Pregão Eletrônico n.º 49/2022. Contratação de serviços de manutenção corretiva da rede de iluminação pública. Indeferimento da intenção de recorrer. Violação à literal dispositivo de lei. Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002. Procedência, determinação e multa.

#### I. RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Corte representação do artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação pública para realizar a manutenção preventiva e corretiva, ampliação, modernização, substituição de materiais de todo acervo da rede de iluminação pública municipal, abrangendo serviços e materiais, serviços a serem prestados nas vias urbanas, praças, trevos e vias de acesso da municipalidade.

A exordial externa a irresignação da representante que teria manifestado interesse em recorrer, em razão de supostos problemas na documentação apresentada pela empresa vencedora da etapa de lances, M.A.G.I. COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONTRUTORA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LTDA., mas os responsáveis pela condução do certame teriam indeferido a intenção de recurso sem apresentar qualquer justificativa.

Foi determinada a oitiva preliminar do município (Despacho n.º 755/2022, peça 7), o qual, em resposta (peça 11), afirmou que: (i) apesar da manifestação da representante, a comissão de licitação, após comprovar que a documentação apresentada pela empresa vencedora estava incompleta, mas não irregular, abriu diligência para a apresentação da documentação complementar, o que foi atendido, cumprindo assim a empresa todos os requisitos do edital; (ii) o recurso foi indeferido em seu mérito, haja vista que a insurgência se referia a assunto já superado; (iii) e não se trata de indeferimento de intenção de recurso, uma vez que o mérito foi analisado, eis que na ata da sessão consta o despacho da comissão onde se verifica o enfrentamento do mérito do recurso da empresa, haja vista que a questão levantada se referia a suposta inaptidão da empresa vencedora pela não apresentação dos documentos exigidos pelo edital.

A representação foi recebida (Despacho n.º 929/2022, peça 12), no entanto, indeferida a medida cautelar e determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, na pessoa do seu representante legal, LUIZ EVERALDO ZAK, Prefeito Municipal, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS e RICARDO FURTADO SABIN, membros da equipe de pregoeiros)

Os interessados apresentaram sua defesa (peça 24), de mesmo teor ao apresentado pelo município, quando da sua manifestação preliminar.

Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.º 222/2023, peça 30) opinou pela improcedência da representação, entendendo, que “embora a empresa insista na alegação de que a Comissão indeferira a intenção de recurso, o que efetivamente ocorreu fora o enfrentamento do mérito da questão levantada, haja vista que a Comissão realmente se manifestou sobre o recurso proveniente da Representante, não havendo mais motivo para que a presente Representação seja considerada procedente, e inexistindo infrações a legislação pertinente” (fls. 3).

Diversamente, o órgão ministerial (Parecer n.º 56/2023, peça 31) opinou pela procedência da representação, diante do que entendeu como desrespeito à Lei n.º 10.520/2002, prejudicando o direito de embargo das empresas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

participantes da seleção, devendo ser determinada a retomada do procedimento licitatório a partir desse andamento, com aplicação da multa a EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS e RICARDO FURTADO SABIN, pregoeiros responsáveis pela irregularidade.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo das conclusões exaradas pela unidade e me filio ao exarado pelo Ministério Público de Contas.

No caso, houve efetivo cerceamento do direito de recorrer.

Na defesa apresentada pelos interessados consta que após a identificação da incompletude da documentação apresentada pela empresa detentora do melhor lance foi aberta diligência para a complementação da habilitação, o que parece ter sido cumprido, motivando a equipe de pregoeiros a dar continuidade ao certame, reiniciando-o no dia 06/07/2022. Ato contínuo, conforme a mesma defesa, foi aberta a oportunidade de manifestação da intenção de recorrer e incontinenti indeferidos os recursos em seus méritos dado que o procedimento licitatório se encontrava regular, dada a apresentação de documentos complementares pela vencedora do certame.

Apesar do afirmado pelos interessados, dos registros dos lances juntado pela representante (peça 4) é possível abstrair que 06/07/2022, às 09:08:55, foi admitida a manifestação de recurso, e se assim o é, a possibilidade de apresentação de recursos na modalidade pregão só se pode dar após a declaração do vencedor da licitação, verificada, por óbvio, a habilitação do licitante classificado em primeiro lugar. Compulsando o mesmo documento, infere-se que as empresas CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. e GRANEMANN E IASIAK LTDA. manifestaram suas respectivas intenções de recorrer, nesse mesmo dia, às 09:26:26 e 09:28:57, as quais restaram indeferidas no nesse mesmo dia às 09:45:42 e 09:46:17, ou seja, aproximadamente menos de vinte minutos depois de suas explicitações, sem que se tenha observado o prazo para a juntadas das razões escritas, sob o argumento de que o procedimento não conteria qualquer vício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não é prolixo afirmar que, consoante impõe o artigo 4º da Lei n.º 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2022, Lei do Pregão), “todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento”. E no caso houve de fato franca violação ao prescrito na Lei n.º 10.520/2002, pois negado aos licitantes o direito de apresentar as razões escritas. Eis o teor do dispositivo inobservado:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos” (grifou-se).

Não se contesta a possibilidade de abertura de diligência para o saneamento de dúvidas e eventual juntada de documentos para fins de habilitação, mas a impropriedade residiu em momento posterior, após o encerramento da habilitação e da declaração da vencedora, na etapa recursal, onde é garantido, por lei, que os licitantes irredimidos possam verter as razões do seu inconformismo, devendo essas serem devidamente autuadas, processadas e decididas em estrita observância ao princípio da legalidade. A Lei do Pregão impõe que a manifestação da intenção de recorrer se dê de forma motivada, apontando-se, de plano, os eventuais equívocos em que incidiram as decisões tomadas no curso do procedimento, e isso efetivamente ocorreu. A empresa CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA., em sua manifestação (peça 4, fls. 3), destacou que “manifestamos intenção de recurso, pois a documentação do licitante classificado em primeiro lugar, não atende ao edital”. Por sua vez, a empresa GRANEMANN E IASIAK LTDA. explicitou que “Recurso contra habilitação, devido atestado técnico e acervo não ser compatível” (peça 4, fls. 3). Em verdade, os responsáveis pela condução do certame deveriam ter aguardado o prazo de apresentação das razões e contrarrazões para só então proceder ao início de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Julgamento dos recursos, dado que nessas se encontrariam, de forma mais detalhada, os motivos das irresignações. Perceba-se que a intenção de recorrer da representante, embora fundamentada, mostrou-se genérica, deixando para as razões escritas a explicitação de como a documentação do licitante classificado em primeiro lugar deixou de cumprir com os termos do edital. Nesse passo, a atuação do município foi, no mínimo, temerária, ao que parece, tentando antever, sem qualquer elemento concreto, o que seria lavrado nas referidas razões. Isso é agravado pelo fato de que apenas poucos minutos depois as intenções de recorrer foram sumariamente indeferidas.

É esse mesmo entendimento que nutre o Ministério Público de Contas quando pugna pela procedência da representação:

“Este Ministério Público, por seu turno, diverge do opinativo técnico, diante da comprovação de desrespeito à lei de regência, confirmando-se a negativa do direito recursal da empresa interessada.

Da leitura do artigo 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2022, que instituiu a modalidade pregão de licitação, vislumbra-se que a interposição de recurso foi segregada em duas etapas, sendo a primeira a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, após declarado o vencedor, ao passo em que a segunda é a apresentação das razões propriamente ditas de recurso, no prazo de 3 dias. Tal procedimento foi replicado no artigo 44, §1º, do Decreto n.º 10.024/193, que regulamentou o pregão eletrônico na esfera federal.

Analisando os registros da sessão, anexados à peça n.º 04, nota-se que, aberta a oportunidade para manifestação dos recursos, em 06/07/2022, às 09h08min, a CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda. manifestou intenção de recurso às 09h26min do mesmo dia, com a seguinte descrição: “Manifestamos intenção de recurso, pois a documentação do licitante classificado em primeiro lugar, não atende ao edital”. Na sequência, a empresa Granemann e Iasiak Ltda. também manifestou seu interesse recursal, às 09h28min, com a seguinte alegação: “Recurso contra habilitação, devido atestado técnico e acervo não ser compativo” (sic). Em que pese conste um movimento, às 09h38min, de “Deferimento de recursos”, nenhuma descrição desse registro foi anexada ao sistema. Ato contínuo, às 09h45 e às 09h46, ambos os recursos foram indeferidos pelo Pregoeiro.

Em acesso à ata do Pregão Eletrônico n.º 49/2022, constante do Portal da Transparência, verifica-se que a empresa MAGI Copanski Materiais de Construção, Ferragens e Construtora Ltda. apresentou documentação de habilitação insuficiente no que se refere à Certidão de Registro de Atestado junto ao CREA e Certidão de Acervo Técnico, tendo a Comissão Permanente de Licitação concedido prazo para a complementação da documentação. Diante da correção da impropriedade, no dia 06/07/2022,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

às 09h, foi habilitada a vencedora e aberta a oportunidade para manifestação de interesse na interposição de recurso. Consta da respectiva ata, em continuidade, que ambos os recursos foram indeferidos pela Comissão, “por já ter entendimento que a empresa atendeu o que se pede em edital”.

Avaliando os fatos acima descritos, vislumbra-se que o direito de recurso das licitantes não foi assegurado em sua integralidade, já que, embora tenha sido oportunizada a manifestação do interesse recursal – que observou os requisitos legais, uma vez que foi imediata e motivada –, não foi garantida a apresentação das razões em 3 dias, conforme dispõe a legislação de regência. Os recursos foram indeferidos no mesmo dia, cerca de 15 minutos após a declaração da intenção de recorrer, sem que as interessadas pudessem elaborar e apresentar detalhadamente seus argumentos.

Em que pese o Município de Rebouças e seus Pregoeiros atestem que o indeferimento foi motivado, a simples alegação de que a documentação apresentada pela vencedora atendeu ao disposto em Edital, sem ao menos se ter conhecimento sobre contra quais documentos as licitantes iriam se insurgir, não confere legalidade ao ato que, repise-se, suprimiu o direito de recurso das empresas insurgentes” (peça 31, fls. 2-3).

Diga-se mais: o recurso previsto na Lei do Pregão, embora não expressamente assim nominado, é hierárquico, ou seja, ele é interposto perante a autoridade prolatora da decisão contra a qual se pretende recorrer para ser julgado pela autoridade superior, não sendo competência do pregoeiro à decisão sobre o mérito do recurso. Ao pregoeiro compete tão somente a análise dos pressupostos específicos para o exercício da pretensão recursal, quais sejam, legitimidade, interesse, tempestividade, motivação e forma. É isso que ressoa da doutrina:

“Como a interposição do recurso, que se dá com a manifestação formal da intenção de recorrer, é feita na própria sessão pública, é competência do pregoeiro o exercício do juízo de admissibilidade que analisará, principalmente, a tempestividade e motivação do pedido.

(...) o que não se admite é que o pregoeiro vá além da análise dos pressupostos recursais, antecipando o julgamento do mérito, para não receber o recurso, que, segundo seu próprio juízo, não mereça provimento. Aliás, é nesse sentido o entendimento do TCU, consoante o recente Acórdão n. 2627/2013” (Ivano Rangel de Oliveira. O recurso administrativo no pregão. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, p. 26-47, jan./mar. 2015. p. 34-35)

Diante disso, a representação mostra-se totalmente procedente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão de tais fatos, o órgão ministerial propugnou pela anulação do certame a partir da decisão que indeferiu os pleitos recursais e retomada do procedimento a partir daí e a aplicação de multa os pregoeiros responsáveis pela condução do certame.

Por força do que estatui o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942), há que se necessariamente observar as consequências práticas de uma decisão que se inclina pela invalidação de procedimento licitatório. Na hipótese dos autos, segundo se pode abstrair do portal de transparência do município (<https://reboucas.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes>), do procedimento em epígrafe decorreu a celebração do Contrato n.º 156/2022, com a empresa cuja habilitação foi objeto de recurso, com prazo de vigência de doze meses, com término em 12/07/2023, não se mostrando, portanto, razoável a determinação de anulação e retomada do certame, em vista da proximidade do encerramento do prazo de vigência.

Apesar disso, impõe-se a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis pela condução do procedimento licitatório, eis que a inobservância das regras contidas no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002 c/c artigo 4º da Lei n.º 8.666/1993, caracteriza erro grosseiro, por omissão grave, com elevado grau de negligência, eis suprimido o direito de recorrer de duas licitantes, direito esse que, em última instância, encontra guarida no próprio direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal (“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”).

Posto isso, há que se individualizar os responsáveis pela condução do procedimento. Nesse ponto, destaco que o Item 1.3 do instrumento convocatório informou que “São pregoeiros do Município de Rebouças-Pr: Édina Cristina Faganeli Borges, matrícula nº 2107, Josele dos Santos matrícula nº 3711 e Ricardo Furtado





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sabin matrícula n.º 2005, designados pelo Decreto 02/2022 de 04 de janeiro de 2022”. Conquanto esses três interessados tenham sido indicados no referido edital e colocados no polo passivo da demanda da presente representação, a responsabilidade efetiva pela execução do certame parece ter residido na pessoa de ÉDNA CRISTINA FAGANELI BORGES, colocada como condutora no sítio eletrônico do portal onde se deu o pregão eletrônico, conforme imagem a seguir destacada<sup>1</sup>:

INFORMAÇÕES DO PROCESSO			
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
MUNICÍPIO DE REBOUCAS	49/2022	119/2022	PREGÃO ELETRÔNICO
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
HOMOLOGADO	EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES	LUIZ EVERALDO ZAK	AQUISIÇÃO

Ademais, tem-se que a interessada foi signatária: (i) do documento que explicitou a necessidade de diligência para a complementação da documentação da empresa vencedora da etapa de lances, M.A.G.I. COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONTRUTORA LTDA., datada de 01/07/2022 (conforme documentação constante do portal de transparência do município<sup>2</sup>); e (ii) do aviso de continuidade do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 49/2022, publicado no Diário Oficial do Município, Edição n.º 2695, de 04/07/2022.

Destarte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005<sup>3</sup>, a ÉDNA CRISTINA FAGANELI BORGES, pregoeiro responsável pela condução do Pregão

1

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5Dnu7E60zntNWmMENzy5vRQjVc\\_LlwOQ3uOfUGXYMhkuR\\_OO55vcbVk52r4VsvR\\_QFvMIY2%2FggoFro84IrlQGhSWEh2NhB7dcZt3eBdNFiuDA%3D](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5Dnu7E60zntNWmMENzy5vRQjVc_LlwOQ3uOfUGXYMhkuR_OO55vcbVk52r4VsvR_QFvMIY2%2FggoFro84IrlQGhSWEh2NhB7dcZt3eBdNFiuDA%3D). Acessado em 09/05/2023, às 08:35.

2 <https://reboucas.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/93723>. Acessado em 09/05/2023, às 08:40.

3 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eletrônico n.º 49/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, diante da não observância de formalidade do procedimento licitatório

### III. VOTO

Destarte, ante o acima exposto, VOTO:

I) pela procedência da presente representação;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, a ÉDNA CRISTINA FAGANELI BORGES, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, diante da não observância de formalidade do procedimento licitatório;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS para que, em futuros procedimentos licitatórios abertos sob a modalidade pregão, dê estrito cumprimento ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, ofertando aos licitantes que manifestarem devidamente suas intenções de recorrer a possibilidade de apresentação de contrarrazões escritas, no prazo indicado em lei;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, a ÉDNA CRISTINA FAGANELI BORGES, pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, diante da não observância de formalidade do procedimento licitatório;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS que, em futuros procedimentos licitatórios abertos sob a modalidade pregão, dê estrito cumprimento ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, ofertando aos licitantes que manifestarem devidamente suas intenções de recorrer a possibilidade de apresentação de contrarrazões escritas, no prazo indicado em lei;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente